

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10611.000157/95.62
SESSÃO DE : 29 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.013.
RECURSO Nº : 117.598
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistoria Aduaneira - Base de Cálculo. "A base de cálculo do tributo, no caso de extravio de mercadoria estrangeira, é o valor CIF da mercadoria, convertida ao dólar da época da vistoria. Base de cálculo correta.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.598
ACÓRDÃO Nº : 301-28.013
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a recorrene foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 27, exigindo o pagamento do Crédito Tributário relativo ao Imposto de Importação e I.P.I, multa nos termos do artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

A ação fiscal foi motivada por Vistoria Aduaneira, quando foi constatado extravio de mercadoria aduaneira.

A mercadoria foi, devidamente, manifestada e a responsabilidade pelo extravio foi atribuída ao transportador, por força das evidências e nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, conforme Termo de Vistoria de fls. 16/22.

A ação fiscal foi impugnada, tempestivamente, às fls. 25/28, alegando, em síntese, que:

- a -preliminarmente, argui que os volumes não ingressaram no território nacional, portanto, não há fato gerador do imposto;
- b -que houve erro na base de cálculo do tributo e multas, vez que o valor das mercadorias correspondem a R\$ 50,09 e não a R\$ 5.579,61, como considerado pelo fiscal;
- c -e, que quanto ao lançamento do crédito tributário referente ao I.P.I. incorreu o fato gerador, conforme o artigo 29 inciso I do R.I.P.I;

A Decisão de Primeira Instância, julgou procedente em parte a ação fiscal, exonerando o contribuinte do pagamento relativo ao I.P.I, mantendo a exigência quanto ao Imposto de Importação e multa.

A Recorrente, interpôs recurso, às fls. 51/54, contestando, basicamente, os cálculo que, segundo sua perspectiva, estão errados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.598
ACÓRDÃO Nº : 301-28.013

VOTO

A Recorrente, em seu recurso de fls., contesta, tão somente, a base de cálculo do tributo, alegando que o fiscal autuante se embasou em valores errados.

Argüi em suas razões, que foi computado na base de cálculo o valor da totalidade da mercadoria, e que, a falta foi parcial.

O extrato constante do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias de fls. 18, bem como a Listagem das Mercadorias extraviadas de fls. 19 a 21, que estavam acondicionadas no volume, cuja, falta foi detectada, não deixa dúvida quanto FOB de R\$ 5.334,38, correspondente à conversão do dolar da época.

Da análise dos documentos do processo, observa-se com clareza na Fatura de fls. 3/5, que o valor total das mercadorias manifestadas é de US\$ 9.577,30.

A Recorrente pretende impor suas razões contra evidências documentais e matemáticas.

Considerando que a prova dos autos é inconteste e que os argumentos da Recorrente não trazem novas provas que substanciem suas alegações.

Considerando tratar-se de matéria fática, cujas provas documentais encontram-se acostadas ao processo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA